



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600248-74.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: FERNANDO BERNARDES

Recorrido: GESILDO PEGORARO

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO NO PRAZO LEGAL. ART. 11, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 29, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por FERNANDO BERNARDES contra sentença que, em mandado de segurança por ele impetrado denegou a ordem que objetivava a homologação do seu registro de candidatura, sob o fundamento de que ele não apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura Individual no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, “deixando, assim, de cumprir os requisitos legais para a candidatura.” (ID 45737464)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente alega que: a) a possibilidade de o recorrente ter efetuado seu próprio registro individual, conforme previsto no artigo 11, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, não desonera o partido de sua obrigação originária de proceder ao registro dos candidatos aprovados em convenção; b) o partido, ao aprovar um candidato em convenção, não pode, sem justificativa legal, se recusar a registrar sua candidatura, sob pena de violar não apenas o princípio da legalidade, mas também os princípios da moralidade e da transparência eleitoral; c) possui direito líquido e certo ao registro de sua candidatura, que foi obstado por uma omissão ilegal do partido; d) tendo sido aprovado em convenção partidária, mas prejudicado pela omissão do partido ao não efetuar o registro de sua candidatura, deve ser incluído como candidato em vaga remanescente, conforme autoriza a legislação eleitoral.

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O art. 11, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, reproduzido no art. 29, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.609/19, preceitua que na hipótese da coligação ou do partido deixar de requerer o registro de algum de seus candidatos, escolhidos regularmente em convenção é possível a apresentação de Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), no prazo de dois dias seguintes à publicação do edital dos candidatos do respectivo partido ou coligação.

No caso dos autos, o partido não requereu o registro de candidatura e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o recorrente, mesmo com a possibilidade de requerê-lo individualmente, também não o fez.

Sustenta que teria direito ao registro de candidatura, pois houve desídia do partido em realizar o requerimento. Todavia, sequer apresentou justificativa para a sua omissão em requerê-lo.

O processo eleitoral deve ser realizado de acordo com as normas da legislação. A falta de cumprimento de prazos estabelecidos compromete a integridade do pleito e a lisura do processo eleitoral.

Desse modo, tendo em vista que o requerimento do registro de candidatura individual não foi requerido pelo recorrente no prazo legal, o seu indeferimento é a medida que se impõe.

Nesse sentido:

Direito eleitoral. Eleição 2024. Recurso. Registro de candidatura. Requerimento individual intempestivo. Ôbice intransponível para o deferimento do pedido de registro. Mantida a sentença. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente para o cargo de vereador, fundamentado na apresentação intempestiva do pedido de registro individual.

1.2. O recorrente alega que, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, a Justiça Eleitoral poderia aceitar o pedido, mesmo fora do prazo legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Se é possível a flexibilização do prazo previsto no art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/97 para a apresentação de requerimento individual de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Publicado o edital com os candidatos da referida federação em 15.8.2024, o recorrente teria prazo de 48 horas para exercer individualmente seu direito potestativo de requerer individualmente seu registro até 17.8.2025, na forma exigida pelo art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

3.2. Escoado o prazo legal, consoante entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, “Não cabe à Justiça Eleitoral proceder à abertura de novo prazo de 48 horas, não previsto em lei.” (TSE, AgR-REspEl n. 23348, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão, 18.10.2012).

3.3. No caso, o recorrente apresentou seu pedido de registro após o prazo de 48 horas, configurando a intempestividade, o que justifica a manutenção do indeferimento do registro.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: **“A intempestividade na apresentação do requerimento individual de registro de candidatura, em inobservância ao art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/97, constitui óbice intransponível para o deferimento do pedido de registro.”**
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl n. 23348/2012. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060034927/RS, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Acórdão de 17/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 426, data 19/09/2024 - g.n.)

Nessa linha, não deve prosperar a irrisignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral